



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

## ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023 PROCESSO Nº 083/2023.

### EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

**EMPRESA IMPUGNANTE: GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE**, revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º **25.521.683/0001-53**, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005,

Nos termos do art. 41, da Lei 8.666/93 consubstanciada com as alterações posteriores a empresa GRUPO CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto aquisição de Pá Carregadeira (lote 01).

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Do que se extrai, em que pese estar um tanto quanto confusa “as razões” e os “fundamentos” da impugnação, não se vislumbrou fundamentos técnicos ou jurídicos aptos a ensejar alteração editalícia, mas, tão somente interesse que se adapte as características da máquina que fornece, o que seria desarrazoado, posto que restringiria a competição em fragrantíssima perda de economicidade conforme passaremos a explicar.

A empresa impugnante postulou a **(i)** alteração de 4 marchas à frente para 3, justificando que a quantidade de marchas não iria interferir na qualidade do produto; **(ii)** seja retirado a exigência contida no edital do sistema de ventilação através de hélice reversível pontuando que não teria utilidade **(iii)** e, ainda que, fosse excluída a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante, aduzindo que tal requisito feria a isonomia e a competitividade.

Pois bem.

### DO DIREITO



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Em análise detalhada das informações jurídicas manejadas na impugnação NÃO VISLUMBRAMOS, a princípio, o direito alegado pela empresa impugnante pelo que passamos a fundamentar.

Inicialmente, os parâmetros/características definidas no edital para a pá carregadeira, foram concebidos através de estudo técnico, considerando as peculiaridades do município e a demanda específica, dizendo de outra forma, foram observadas em sua concepção as características do terreno, tipo e local de trabalho, força exigida, condições climáticas em que a máquina irá operar.

Dentro dessas premissas, a quantidade de marchas e o sistema de ventilação objetivaram conferir segurança e operacionalidade dentro dos parâmetros e características acima definidas, ademais, quanto a esses tópicos foram meras sugestões, assim, entendemos pela improcedência.

No que pertine à informação de que se exige que o motor seja **do mesmo fabricante do equipamento**, desbotou da expressão utilizada.

O que se pede é que a Pá Carregadeira seja equipada com **motor da mesma marca do equipamento** o que não se confunde com fabricante. Enquanto uma máquina ou equipamento pode conter peças de diversos fabricantes (em jargão técnico, na verdade são montadoras) o equipamento, por sua vez restringe aos elementos que compõe o todo, no caso o motor, ou seja, o sistema hidráulico e a transmissão etc.

Nesse diapasão esclarecemos que o motor visa fornecer energia para o sistema hidráulico e a transmissão. Estes, por sua vez, movem a concha (ou implemento) frontal para manipular o material (areia, cascalho, cereais, entre outros) e, assim, as rodas deslocam a máquina pelo canteiro de obras.

O estudo técnico apontou que as máquinas que apresentam o motor em consonância com a marca dos equipamentos que o cercam são aprimoradas oferecendo aumento de potência, o comando hidráulico guardando compatibilidade formando um conjunto harmonioso ajudando a economizar combustível tornando a operação ainda mais eficiente, em termos de energia e gastos gerais, o que não se revela com motor adaptado haja vista não ser projetado para o conjunto.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35.878-000 – Estado de Minas Gerais

Como já salientado, as características da máquina foram baseadas em estudo técnico visando conferir resistência e confiabilidade em razão das peculiaridades das demandas, atendendo, assim, o interesse público.

No tocante à eventual restrição de competitividade não vislumbramos, haja vista que nas pesquisas de preços visando obter o preço médio, houve cotação de distintos fabricantes atendendo plenamente às exigências.

Assim sendo, a situação fática do edital difere das razões que lastrearam à impugnação.

## **DA DECISÃO**

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Carmésia, 05 de outubro de 2023.

---

Júnior Thaisson da Cruz Silva

Pregoeiro